

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ANA LUIZA DANTAS SANTOS RIBEIRO

LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006): UMA SÍNTESE SOBRE A MULHER
BRASILEIRA, SUAS RAÍZES SOCIAIS E A INEFICÁCIA JURÍDICA DA LEI.

Aracaju

2013

ANA LUIZA DANTAS SANTOS RIBEIRO

LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006): UMA SÍNTESE SOBRE A MULHER
BRASILEIRA, SUAS RAÍZES SOCIAIS E A INEFICÁCIA JURÍDICA DA LEI.

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
pré-requisito de conclusão do curso de Direito.

Orientador:

Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos

Aracaju

2013

ANA LUIZA DANTAS SANTOS RIBEIRO

LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006): UMA SÍNTESE SOBRE A MULHER
BRASILEIRA, SUAS RAÍZES SOCIAIS E A INEFICÁCIA JURÍDICA DA LEI.

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE
Orientador

Prof. Esp. José Carlos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE
1º Examinador

Prof. Me Fernando Ferreira da Silva Júnior

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE
2º Examinador

Ao meu filho: Júlio Júnior
(*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para o término e realização deste curso.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

José de Alencar

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade apresentar os resultados de pesquisa voltada para o tema *Violência Contra a Mulher e o Acesso à Justiça*, que teve como objetivo principal a efetividade da aplicação da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, seu escopo legislativo, de forma a abordar mecanismos de prevenção e punibilidade quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher, e seus efeitos para a ampliação do acesso à justiça. O intuito desta pesquisa é contribuir para uma melhor aplicação da legislação em benefício dos problemas apresentados pela sociedade de modo geral, onde foi perseguida a identificação dos fatores que limitam o acesso à justiça para as vítimas da violência doméstica, bem como, identificação dos fatores que melhoram acesso ao Judiciário. Ainda, foram abordados os motivos pelos quais a mencionada lei não traz resultados satisfatórios. O foco da pesquisa recaiu sobre as instituições de segurança pública e justiça, e a forma como seus operadores compreendem a Lei 11.340/2006 e sua aplicação no dia-a-dia das delegacias e juizados especiais especializados em violência doméstica. No estudo ao qual a pesquisa se debruçou, foi analisada a realidade da lei de maneira sucinta, por tratar-se de um país extenso, de dimensões continentais, com enfoque na lei aplicada aos casos concretos, com a existência de profissionais de equipes multidisciplinares para auxílio das vítimas, funcionamento dos juizados, papel do Estado e o desenvolvimento de políticas públicas para enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil. Enfim, a pretensão foi baseada na abordagem de como é a realidade, chamada de violência doméstica e familiar, de modo a definir suas causas e fatores, não somente como uma questão histórica e cultural, mas, também, como uma questão social, que ainda hoje faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros.

Palavras-Chave: Lei Maria Da Penha. Violência Doméstica. Mulher.

ABSTRACT

The present study aims to present the results of research related to the topic Violence Against Women and Access to Justice, which had as its main objective the effectiveness of the application of Law 11.340/2006 - Maria da Penha Law, legislative scope, so mechanisms to address the prevention and punishment regarding domestic violence against women, and its effects on the expansion of access to justice. The purpose of this research is to contribute to a better implementation of legislation for the benefit of the problems presented by the society in general, which was pursued to identify the factors that limit access to justice for victims of domestic violence, as well as identification of the factors that improve access to the courts. Also addressed the reasons why this law does not bring satisfactory results. The research focus fell on the institutions of public safety and justice, and the way your operators understand the Law 11.340/2006 and it's applies in day- to-day police stations and special courts specialized in domestic violence. Study in which the research is addressed, we analyzed the reality of the law succinctly, because it is an extensive country of continental dimensions, with a focus on law applied to concrete cases, the existence of professional multidisciplinary teams to aid victims, functioning courts, role of the state and the development of public policies for coping with domestic violence in Brazil. Anyway, the claim was based on the approach of how the reality called domestic violence, in order to determine their causes and factors, not only as a historical and cultural issue, but also as a social issue that still now part of the reality of many women in Brazilian homes.

Key Words: Maria Da Penha Law. Domestic Violence. Women.

LISTAS DE ABREVIATURAS

AGENDE – Consórcio Feminista

CC – Código Civil

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CEBELA – Centro Brasileiro de Estudo Latino-americano

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPC – Código Processual Penal

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação
Contra a Mulher

CEPIA – Consórcio Feminista

CFEMEA – Centro Feminista de Estudo e Assessoria

CFT – Comissão de Finanças e Tributação

CLADAW – Consórcio Feminista

CNPM – Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família

FLACSO – Consórcio Feminista

JVDFM – Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

OEA – Organização dos Estados Americanos - Comissão Interamericana de Direitos
Humanos da Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Pan-americana de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

OPAS – Organização Mundial

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei Complementar

PR - Paraná

SEDIM – Secretaria do Estado dos Direitos da Mulher

SPM – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

STF – Supremo Tribunal Federal

THEMIS – Consórcio Feminista

UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE.....	15
3 A EVOLUÇÃO DA MULHER ATUAL NO BRASIL E NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL.....	19
3.1 Causas e Fatores da Violência Contra a Mulher.....	24
3.2 Reflexos da Violência na Família.....	25
4 LEI MARIA DA PENHA: SURGIMENTO.....	26
5 COMO CARACTERIZA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	30
6 FUNCIONAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	32
6.1 A Lei Maria da Penha na Prática e sua Contribuição.....	35
7 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	37
8 ESTRUTURA DO PAÍS PELO CNJ PARA A LEI MARIA DA PENHA.....	40
9 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia buscou abordar a evolução histórica da mulher brasileira com raízes europeia aliada à crescente e corriqueira questão da violência doméstica que assolam os lares brasileiros. Assim, o presente estudo visa lançar mão de análise jurídico-científica da lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, bem como, a sua ineficácia no âmbito social e jurídico no Estado Brasileiro.

Desta forma, foi feita uma investigação sobre a proteção da lei 11.340/2006 e do que proporciona, como também, a punição que ela acarreta ao agente que incorre no tipo penal tipificado em seu escopo. Portanto, foi observado os detalhes da Lei Maria da Penha, suas peculiaridades, de modo a dar uma visão de amplitude internacional (europeia) e nacional à violência familiar, com ênfase no âmbito nacional, onde se buscou tecer comentários contundentes quanto à evolução da mulher e sua projeção na Constituição Federal Brasileira.

Veja, que neste estudo buscou-se abordar com profundidade as virtudes e as falhas contidas na lei Maria da Penha - 11.360/2006. Não só isso, foi também perseguido o estabelecimento categórico das evoluções que acometeram a sociedade brasileira, de um modo geral, onde foram feitas comparações do antes e depois do advento da Lei Maria da Penha, finalizando com análise do seu impacto na sociedade.

Portanto, é preciso elucidar que a violência contra a mulher é algo intrínseco e advindo de raízes na sociedade há muitos anos, oportunidade que se verifica que este tipo de violência advém de uma gama de fatores, que combinados em um sistema complexo diga-se, carente de políticas públicas eficazes, contribuem para o crescimento da violência contra a mulher.

Nestes exatos termos, é imperioso destacar que o termo “mulher”, é uma palavra originada através do latim - *muliere*, ser humano do sexo feminino e adulto, sendo muito mais complexo do que uma simples definição do dicionário. Ademais, antes mesmo do surgimento das famílias, o sexo feminino sempre deu de frente com denominação do seu papel na sociedade, se assim pode-se dizer, com os ditames determinados pelo homem, (sexo masculino).

Como registro histórico do tema, é importante colocar que as civilizações antigas, mais especificamente as grega e romanas, deram início ao instituto família e sua natural organização e colocação de cada um em função determinada. Foi, mais

precisamente, a partir da religião ou casamento, que definiu contrato com a finalidade de perpetuar o instituto família ou colocá-la em ordem, que essas sociedades, determinadas pelo homem – sexo masculino (pai,irmão, tio,marido), que a mulher como ser mais frágil e subjulgado nasceu.

Tanto assim o foi, que quando analisado o ordenamento jurídico antigo, nas mais variadas sociedades, por exemplo a europeia, a qual o Brasil não fugiu como regra, a mulher não tinha possibilidade sequer de servir como testemunha em um julgamento, sendo, inclusive, julgada pelo seu pai ou marido se cometesse qualquer crime.

Para a mulher, no início de uma sociedade europeia fervorosamente machista e “cristã”, trabalhar, estudar, entre outras coisas, eram atividades impossíveis para a mulher, devendo a mesma estar sempre em concordância ao seu marido ou pai. Este seguimento era herdado por naturalidade, a mulher sempre viveu subjulgada, tal qual a sua mãe, sua avó. Ressalte-se que ir de encontro a este sistema opressor significava ser exilada, expulsa do seio familiar, vivendo em extrema mudez, refém de seu tempo e do seu próprio sexo.

Com tempo travou-se revoluções por parte das mulheres, que se insurgiram contra este poder fatalmente patriarcal. Aos poucos os pensamentos opressores foram mudando. Por oportuno, como marco histórico, essa mudança de paradigma veio com a chamada Revolução Francesa, que tinha como marco o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

Já no Brasil, o fato histórico que tem como marco avanço da mudança do papel da mulher foi a participação das mulheres em rebeliões e lutas políticas contra, principalmente, a abolição da escravatura. Desta luta as mulheres conseguiram o implemento de duas leis bastante significativas, a primeira foi a “A Lei do Ventre Livre em (1871)”; e a segunda “A Lei Áurea (1888)”, a primeira declarava que os filhos nascido naquele ano eram livres e a outra declarava a liberdade total, ou seja abolição da escravatura, tendo a partir daí culminado uma verdadeira “Revolução Cultural” em favor das mulheres.

Outras grandes conquistas das mulheres foi na época da primeira e segunda guerra mundial, como também, no Brasil, a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, igualando o homem e mulher, sem qualquer tipo de distinção entre os sexos.

No Brasil, os avanços das mulheres são marcados por poucos registros, pois como país de colônia de exploração, não se havia autenticidade nos atos praticados. Tudo era copiado de outros países, como acontece ainda hoje, dando-se certa mudança, apenas, com o início do sec. XIX. Foi daí dado início a essa Revolução Cultural das mulheres brasileiras, desaparecendo a sociedade artesanal feminina, fazendo nascer outra sociedade, que vinha a todo vapor com os ares da Revolução Industrial.

No âmbito jurídico, o Brasil sempre seguido pelas tendências mundiais entre elas a europeia, como se pode verificar através dos fatos históricos, a falta de autenticidade que trouxe grande atraso jurídico ao país quanto a esta matéria. De maneira que a partir deste estudo, indagações foram surgindo, bem como, a necessidade de se empreender uma visão futura da sociedade, analisando lei específica para mulher, assim como, leis específicas para crianças, idosos, deficientes, grupo tido como vulnerável.

Foi necessário nascer uma Lei que dispusesse em seu conteúdo medidas de urgência, ensejassem a proteção de quem é vítima ou a denúncia, sendo esta no Brasil, a lei Maria da Penha. Esta lei tem a finalidade de diminuir a violência ou problemática, vinda através de vários estudos que esta lei fora sancionada.

Esse estudo tem por objeto verificar a existência de mudanças depois da Lei Maria da Penha, bem como, as mudanças que ocorreram na sociedade em seu implemento, verificando o porquê da mulher agredida denunciar ou não, e, se a lei traz segurança para a denunciada e violentada. Muitas causas, foram debatidas até se chegar à finalidade do agressor, observando quais os fatores, que levam a tal agressão, ou mesmo, a um homicídio.

É a partir destas perguntas que surgem os objetivos, de verificar analisando perfil do agressor ou do assassino. Foi feito um estudo sobre a estrutura estatal, com estatísticas das mulheres agredidas e seus traumas, observando também a estrutura do Estado brasileiro.

Apesar de todas as conquistas, em todas as vertentes, chega-se à conclusão que ainda se está distante de um ideal, a desigualdade e violência contra a mulher é diária, tem-se ainda muito que debater sobre a matéria, de modo a obter a consciência de que não é fácil mudar os costumes de uma sociedade de raízes machistas. É a partir desta premissa que este estudo lança mão da síntese científica-jurídica que vem a seguir.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A MULHER BRASILEIRA E SUAS RAÍZES

O diferencial entre homem e mulher, não é um fenômeno exclusivamente social, também tem em suas raízes biológicas a diferença entre os sexos. Fato interessante e curioso é que, biologicamente falando, a assimetria dos gametas machos é totalmente diferente em tamanho e quantidade e velocidade dos femininos. Os gametas femininos, por sua vez, são maiores em menores quantidades e mais lentos, afirmado pela literatura de Richard Dawkins, em sua obra a exploração da fêmea.

Em sua sensualidade, a mulher, um mito antigo é suscitado quando se fala de da sexualidade do sexo feminino “Da vulva dentada, o sexo da fêmea como uma boca cheia de dentes, insaciável boca de piranha que se alimenta da carne dos machos”, relembra Eduardo Galeano. Discriminando pela ciência no sec. XIX, Gustave Le Bon, um dos fundadores da psicologia social, afirmou que uma mulher inteligente é tão raro quanto um gorila de duas cabeças, até o famoso Charles Darwin definia a mulher como raças inferiores (HERMANN, 2008, p.25).

É notório que a noção de inferioridade da mulher vinha de todos os lados, filosófico, científico. Os relatos sobre as mulheres são diversos, constituindo as mais variadas histórias e identificação da mulher e seu papel nas sociedades desde a antiguidade. As civilizações antigas foram prolixas em cultuar a mulher e a feminilidade como algo positivo, a ser venerado, tanto inserindo esta importância em um contexto social e religioso, cujas raízes remontam. Segundo relatos do historiador Raimundo Campos, os clãs na antiguidade eram matriarcais, e não patriarca como sempre pareceu ser, cabendo à mulher o governo familiar e ao homem, a caça.

Em civilizações como na Grécia antiga, existia a evidente distinção entre o gênero feminino e masculino, assim é demonstrado por Tânia Pinafi, quando coloca que:

Na Grécia Antiga havia muitas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular (Gineceu), enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos. (PINAFI, 2013).

Em Roma, as mulheres foram divididas em três classificações: as esposas (que tinham a função de gerar filhos e não tinham contatos com outros homens), as

concubinas (que ajudavam os senhores nas tarefas domésticas (escravas livres), e, por fim, as prostitutas que visavam dar prazer e manter a castidade, preservando as esposas e filhas da “ádua tarefa” de saciar a lascívia dos homens. As esposas possuíam respeito e proteção do Estado, tidas como seres imaculados, enquanto as prostitutas tinham o destino de saciar sexualmente os homens.

Na civilização romana, o casamento e a família eram tidos como uma verdadeira instituição, onde era centralizada a vida social. Foi a partir deste período, na organização romana, que houve os primeiros relatos do direito de família, sucessões, e o nascimento de muitas figuras do direito de família.

Os romanos eram politeístas, ou seja, cultuavam vários deuses, cabia à mulher adorar os deuses da família que estivesse inserida, devendo seguir os mesmos passos de sua mãe, e, passar este mesmo estigma para seus filhos, além, claro, de obedecer ao seu marido, independente de qualquer coisa.

A mulher, romana, quando não era casada, teria que seguir a religião e obedecer a seu pai ou irmão mais velho. Neste caso, veja-se que a obediência era obrigatoriamente vinculada a um homem, ser do sexo masculino, podendo ser o pai, o irmão, o tio, avô, e, quem mais do sexo masculino houvesse nessa linha masculina sucessória.

Por outro lado, se já as mulheres romanas já eram obrigadas a seguir à risca as regras do sexo masculino a qual era subordinada, na política ficavam fora de qualquer decisão. As mulheres não eram consideradas sequer cidadãs, não tinham direito à cargo político, sendo uma sociedade totalmente machista, observando que as mulheres gozavam de maiores liberdades nesta época.

Segundo relatos históricos o nascimento de uma filha em uma família rica, obrigava desde logo se arranjar um bom casamento para a menina-criança. Contudo, nas famílias pobres, a mulher era considerada mais um encargo, mais um ser a ser alimentado, a qual muitas das vezes era jogada à prostituição, como única saída para a própria sobrevivência.

Na idade média as mulheres tinham flexibilizados seus direitos, ou seja, já haviam obtido alguns direitos, contudo, se tratava de direitos mínimos, irrisórios. As mulheres na idade média eram excluídas das sucessões (ou seja, não poderiam perceber a herança dos seus). Por outro lado, o casamento na idade média era propriamente um pacto (típico casamento arranjado), e era já negociado quando ainda crianças.

É preciso reforçar que a mulher nesta época era tida como um mero objeto de procriação. Sua sexualidade ainda era tolhida pelo sexo masculino, bem como, qualquer tipo de exercício de atividade intelectual ou coisa que o valesse.

Quanto às atividades profissionais, na idade média, a mulher era a verdadeira dona de casa, devendo saber cozinhar e bordar, além de tomar conta de seus filhos e educá-los. Outro ponto peculiar é que as mulheres eram obrigadas a aprender a curar, porém, não podiam se aprofundar em tal aprendizado, senão eram consideradas bruxas. Como ensina a história, muitas mulheres foram mortas dessa forma, chamadas de bruxas por qualquer atividade que indicasse um aprofundamento na medicina da época.

Na idade moderna têm-se relatos da sociedade europeia, ainda repleta das antigas injustiças cometidas contra a mulher, limitações e preconceitos ditados pela sociedade machista moderna, onde o processo de evolução quanto à liberdade da mulher era paulatino, e recheado de grande desvalorização do sexo feminino.

Essa desvalorização tinha como incentivo a Igreja Católica, que disseminou todo tipo de preconceito também na idade moderna, não muito diferente dos relatos escritos anteriormente, onde a mulher passava sempre a dever obediência ao homem.

Nesta época o casamento não era mais tido só como uma instituição social, mas, sim, como uma instituição econômica e social. A mulher ganhava um novo papel de companheira e mãe, ajudando a administrar não somente a casa, mas, também, todos os bens da família.

Vale frisar que muito embora tenha havido esta evolução, a mulher acabou sempre voltando aos antigos ideais, de em primeiro lugar ser a mulher reprodutora e criadora das proles, devendo educar e assegurar o sustento como seu novo papel de também gestora dos bens em comum.

Neste tempo, a mulher que contava com um pouco mais de espaço, passou a ser mais feminina, utilizando perfumes e roupas mais femininas, além de buscar visualmente se arrumar mais, fazendo sobrancelhas, clareando cabelos, etc.

Veja-se que com as revoluções que se sucederam nos países europeus, a mulher ainda foi privada dos seus direitos mais basilares, tidos como naturais, onde permaneceu os afazeres domésticos de antes. No século XIX, com o capitalismo, algumas mudanças de fato ocorreram:

No século XIX há a consolidação do sistema capitalista, que acabou por acarretar profundas mudanças na sociedade como um todo. Seu modo de produção afetou o trabalho feminino levando um grande contingente de mulheres às fábricas. A mulher sai do locus que até então lhe era reservado e permitido — o espaço privado, e vai à esfera pública. Neste processo, contestam a visão de que são inferiores aos homens e se articulam para provar que podem fazer as mesmas coisas que eles, iniciando assim, a trajetória do movimento feminista. (PINAFI, 2013).

No tocante aos antecedentes históricos da violência contra mulher, o que se percebe é que ela já está enraizada na sociedade desde os tempos primitivos. Em relação a esse assunto, Maria Thereza Ávila Dantas Coelho e Rosilene Almeida Santiago expõem o conceito da “síndrome do pequeno poder”, quando citam os escritores Maurício Gonçalves Saliba e Marcelo Gonçalves Saliba:

[...] A violência contra a mulher, além de histórica, é também produto de um fenômeno cultural da sociedade moderna. A lógica desses processos culturais não se dilui com leis penais punitivas. Além do mais, há que se considerar, na cultura brasileira, a "síndrome do pequeno poder", que surge quando aqueles que não se contentam com sua pequena parcela excedem os limites justos de sua autoridade" [...] (SALIBA, SALIBA apud SANTIAGO, COELHO, 2013).

O que se pode perceber, nos fatos sobre a mulher em sociedade, é que desde a antiguidade, retirando o tempo em que o sexo feminino era tido como algo a ser salutado, evidenciado e cultuado, o comportamento do modelo feminino é o de submissão e obediência ao sexo masculino, conforme evidenciado pela filosofia.

3 A EVOLUÇÃO DA MULHER ATUAL NO BRASIL E O ÂMBITO CONSTITUCIONAL

No Brasil, constam nos registros históricos da época colonial brasileira, que a mulher ocupava uma posição peculiar, também com inferioridade em relação com as demais civilizações, contudo, agora diante de uma sociedade escravocrata senhorial. Nessa época, o Brasil era marcado pela configuração da sociedade europeia, ainda no regime patriarcal, que via a mulher como sexo frágil.

A época colonial brasileira foi marcada com vinda da família real e toda sua corte para a colônia, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro em 1807. A família real trouxe influências que acabaram com Brasil – Colônia, proporcionando a sua evolução quanto país, sem, no entanto, alterar os antigos costumes em relação às mulheres.

Com a revolução Industrial, veio a necessidade de mão-de-obra livre, com surgimento do mercado consumidor, foram surgindo as primeiras mudanças na sociedade e na mulher. Assim foi que veio a abolição da escravatura, logo após com o direito de votar das mulheres negras e brancas, abertura da mulher no campo trabalhista, sejam nas fábricas ou em outro lar como domésticas, mas, sempre em trabalhos inferiores aos dos homens.

Foi a partir, destes marcos históricos que surgiram, efetivamente, a luta das mulheres por melhores condições de trabalho e igualdade de tratamento com o sexo masculino, a fim de construir novos valores sociais, morais e culturais, configurando-se uma verdadeira luta pela democracia. Após a década de 1940, o mercado feminino foi ampliado, havendo maiores diversificações nas ocupações assumidas pelas mulheres. Depois desse período nasce uma nova mulher, cada dia mais evoluída, tentando chegar à igualdade de tratamento entre os sexos.

Tendo como base seus antepassados, o regime patriarcal com vestígios de um passado não muito longe, a mulher, através de lutas e revoluções, tentou a todo o momento se igualar ao homem em todos os aspectos, seja ele social, econômico, etc.

A mulher teve sua igualdade reconhecida através de lei em meados dos anos 1934, porém, esse reconhecimento só ganhou força após a constituição de 1988, vigente até os dias atuais em texto de lei em seu artigo 5 ° da Constituição Federal, onde o artigo trouxe em sua redação que todos são iguais perante a lei, sem distinção

de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, tendo no inciso “I” colocado como parâmetro de igual que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Aos poucos a mulher foi conquistando seus direitos no Brasil, em 1824 a primeira constituição do império, teve como finalidade principal a igualdade, porém, tratava o assunto de maneira genérica, justificando tal omissão no período liberal da qual se originou. Na constituição de 1934, também prestava notoriedade à igualdade, tendo em artigo 3º/ 113, inciso I, que todos são iguais perante à lei, não havendo privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideais políticos.

Tem-se, portanto, a primeira vez em que a mulher foi motivo de preocupação entre os legisladores, mas limitou a afirmar de forma genérica o princípio da igualdade, criou as primeiras leis voltadas ao trabalho feminino, senão, o artigo 121, em seu parágrafo primeiro, que colocou que a legislação do trabalho seguiria os seguintes preceitos, a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho.

Foi ainda vedado qualquer tipo de discriminação por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; proibição de trabalho em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado a ela descanso antes e depois do parto, bem como, a instituição de previdência à favor da velhice, da invalidez, e da maternidade.

O parágrafo terceiro, por sua vez, preleciona em benefício da mulher os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

Outra inovação desta Constituição foi quanto à questão da nacionalidade e da cidadania, foi a partir desse momento que a nacionalidade da mãe passou a ser do seu filho, conforme o artigo 6º que colocou que são brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este à serviço do governo de seu País, bem como, os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira.

Na Constituição de 1937, algumas mulheres passaram a votar, contudo, somente as que exerciam cargos públicos. A Constituição de 1937, por sua vez, houve essa omissão quanto à igualdade e afins.

O direito à maternidade foi outra questão, mas, não somente a maternidade e sim o direito a um descanso remunerado, benefícios de previdência mediante a contribuição a união, conforme artigo 109, o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob sanções, salva as exceções que a lei determinar.

Da aposentadoria, em seu artigo, a Constituição de 1937, em seu artigo 170 dispôs sobre tal assunto, tendo a idade mínima de aposentadoria 68 anos, onde a redação do parágrafo 3º do mencionado artigo, colocou que salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente, os funcionários que atingissem 68 (sessenta e oito) anos de idade.

A Constituição de 1937 dispôs novamente sobre o princípio da igualdade, no artigo 122, parágrafo primeiro, que colocou que todos são iguais perante a lei, tendo como primordial a proteção da mulher, segundo artigo 137, a legislação do trabalho observava, além de outros preceitos, a proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16, e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres, a assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto.

Da aposentadoria, pode-se extrair da Constituição relatos no artigo 156, a redução de idade para 68 anos para fins de aposentadoria compulsória, e limite para categorias especiais, de acordo com natureza do serviço. O artigo 156 desta Constituição, alínea “d”, afirmava que seriam aposentados compulsoriamente os funcionários que atingissem a idade de 68 anos, sendo que a lei poderia reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço.

A Constituição de 1946 é enfática em falar sobre a igualdade entre os sexos, relacionado ao princípio da igualdade, reproduzindo o mesmo texto da constituição anterior. Relatando sobre o trabalho da mulher em seu artigo 144, afirmou que todos são iguais perante a lei.

Essa Constituição, quando do assunto voltado para a mulher, no tocando ao trabalho da mulher em sua legislação, colocou em seu artigo 157 que a legislação do

trabalho e da previdência social, que obedeciam aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores.

O inciso II, do mencionado artigo, colocou categoricamente a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. O inciso IX, colocou a proibição de trabalho a menores de 14 anos em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de 18 anos.

O inciso X, inovou, colocando o direito da gestante, e o direito ao descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário. De outro lado, o inciso XVI elencou que a previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte.

Com essa nova Constituição, ficou proibido a diferença salarial entre homens e mulheres, assegurando a mulher gestante tanto pós como pré-parto, sendo obrigado o empregador, ou, mesmo o Estado a dar uma assistência salarial, inclusive, hospitalar. Relatou-se sobre a nacionalidade, o direito de voto, onde dizia que são eleitores todos os brasileiros maiores de 18 anos que se alistam na forma da lei em seu 131: são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Veja-se que desde o Império a mulher não podia votar, e muito menos ser votada. A constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 trouxeram poucas mudanças no rol de direito femininos, dando continuidade ao princípio da igualdade, proteção ao trabalho feminino, à nacionalidade, ao voto e à maternidade. Vale frisar que esta Constituição veio logo após a “Declaração Universal de Direitos do homem”.

A única mudança na Constituição acima mencionada foi na aposentadoria, onde a idade compulsória para aposentadoria passou a ser de 70 anos de idade e voluntária 35 de contribuição, para as mulheres esse prazo seria de 30 anos, consoante artigo 191 que colocou que o funcionário será aposentado compulsoriamente aos 70 anos de idade, voluntariamente após 35 anos de serviço, bem como, nos casos de aposentadoria voluntária o prazo é reduzido para 30 anos, para as mulheres.

A Constituição de 1988, chamada Constituição Cidadã, observando a Constituição, trouxe várias inovações, especialmente no que concerne à nacionalidade, direito ao voto, maternidade, direito do trabalho com ênfase

na aposentadoria, mudanças que permanecem nesta atualidade, pois esta Constituição ainda vigora.

A Carta Magna Brasileira, em seu artigo paradigma, coloca em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, com igualdade outorgada aos homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Todos estes benefícios que já existem no artigo 5º da lei brasileira, mas, infelizmente, por não haver cumprimento e a mulher ser um sexo frágil, por muitas vezes dependente torna-se inviável concretizar tal benefício, tendo que haver uma lei especial para proteger melhor a mulher. Veja-se que até meados de 2009 o Poder Judiciário já possuía 150.532 processos tramitando sob as varas especializadas da violência contra a mulher (REVISTA JURÍDICA, 2009).

Conforme o artigo 12, a Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país, bem como, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil, ainda, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Nesta mesma esteira, a Constituição Federal colocou em seu artigo 14 que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante direito à maternidade, ampliando a licença de 84 (dias) para 120 (dias), assegurando o emprego durante a gestação, bem como, a sua volta, todas as categorias.

Dos direitos ao trabalho e aposentadoria da mulher iguala os direitos dos homens e mulheres proibindo as diferenças salariais ou qualquer forma discriminatória, modificando a aposentadoria, passando esta a ser para o homem, de 65 anos, e, para a mulher, 60 anos. Oportunidade em que se verifica uma redução de 5 anos para os trabalhadores rurais.

3.1 Causas e Fatores da Violência Contra a Mulher no Brasil

Em relação às causas e os fatores da violência contra a mulher, muitos pesquisadores destacam que são diversos os motivos que levam à existência da violência contra a mulher, considerando a interação de diversos fatores pessoais, situacionais e socioculturais, unidos em um complexo combinado que provoca este fenômeno. Leciona Carla Jamarino Serraglio, Cristien Serraglio e Luciana A. P. de Castro quanto às razões:

A razão maior das agressões contra mulheres se justifica pelo álcool, droga, desemprego, ciúmes, insegurança ou impotência e pelo próprio machismo, diante desses fatores os homens cometem a agressão como uma forma de tentar se manter superior. (SERRAGLIO, SERRAGLIO, CASTRO, 2013).

Como fatores pessoais, destaca-se o fato e muitas vezes ter o homem presenciado violência conjugal quando criança, assistindo toda a violência sofrida por alguma mulher, ou mesmo, ter sofrido abusos na infância. Pode-se colocar como um fator também ser o homem consumidor de bebidas alcoólicas e drogas, bem como, ter sintomas depressivos.

Por outro lado, diante os fatores situacionais, é possível mencionar o conflito conjugal – entre homem e mulher, o controle masculino da renda, sendo arrimo de família, como também, controlador das decisões familiares, sendo muitos os fatores que passam a influenciar em tais casos.

No que tange os problemas socioculturais, onde é possível citar categoricamente a pobreza e o desemprego como causas enraizadas da violência contra a mulher, vê-se a associação do indivíduo com amigos com certos delinquentes, o próprio machismo marcado na cultura social de uma sociedade, e, ainda, o silêncio da vítima nos primeiros indícios de violência.

Variadas são as causas que levam os homens a agredirem as mulheres, pois, não há a existência de um fator, mas vários fatores combinados em uma explosão social de submissão e violência. Dentre eles, que contribuem para a ocorrência da violência contra a mulher, tem-se os fatores individuais, de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos, os culturais e ainda os fatores de história pessoal de cada indivíduo.

Alguns estudiosos afirmam, também, que o álcool e as drogas ilícitas são grandes desencadeadores desta violência, contra mulher. Já outros estudiosos creditam à violência em relação a fatores emocionais, ou, sem causa tecnicamente definida.

3.2 Reflexos da Violência Doméstica e Familiar no Brasil

Ao observar as pesquisas e relatos de mulheres agredidas, observa-se que a violência doméstica causa danos psicológicos e físicos, muitas das vezes irreversíveis, que muitas das vezes não deixam marcas físicas. Porém, o que se percebe, é que os danos são verificados quanto à esfera emocional, danos irreparáveis, que se configuram através de palavras ofensivas ou agressões físicas.

Muitos autores e pesquisadores relatam que crianças que convivem com um ambiente familiar violento apresentam baixo rendimento escolar, adultos violentos, fogem de suas casas e vão morar nas ruas, baixa autoestima, insegurança, ainda, passam a ter condutas delinquentes, tentam o suicídio, tentam se mutilar. Sabendo que a violência doméstica está intrínseca em toda sociedade, ficando mais explícita nas classes mais populares, sendo disfarçada na média e alta sociedade.

São inúmeros casos que ocorrem com estas crianças, pois após a vivência de uma situação extremada de violência, têm sofrimentos crônicos, que passam de pai para filho. Tanto o é que os filhos que costumam presenciar os pais brigando, ainda mais com a presença de violência doméstica, tendem a desenvolver distúrbios mentais ou emocionais, com maior chance de urinar na cama durante o sono, desenvolver maior timidez.

Crianças assim costumam se apresentar demasiadamente retraídos, ao extremo, quando não, quando não possuem traços agressivos. Por este motivo, estudiosos falam que este ciclo se repete, pois, as crianças sofridas hoje, são os agressores de amanhã (SILVA, 2008).

Fazendo uma Investigação, dos objetos, utilizados para agressão da violência doméstica, estes: palavras verbais, facas e revólveres, sendo que arremesso de objetos é uma prática também utilizada, além de produtos que causem queimadura como: gasolina e álcool. A violência sexual, também é uma tática de violência, sabendo que os níveis de escolaridade são variados entre os agressores e agredidos, de analfabetos há pós-doutores, mas, a maior prevalência ainda são de analfabetos.

4 LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA: SURGIMENTO

Em 1970, os movimentos feministas trabalharam a fim de dar visibilidade à violência contra a mulher, sobre o que ocorria dentro dos lares, uma época que foi marcada por passeatas e protestos, com a criação do SOS Mulher no ano de 1980.

Os dados internacionais são claros ao afirmar que as mulheres são as maiores vítimas dentro de suas casas, pois, no mundo machista, mulheres são tidas como um mero objeto. O projeto-lei que previu a Lei Maria da Penha teve como prioridade defender as mulheres sem distinção de cor, raça, etnia, cultura e idade, mas, também há grupos vulneráveis (CORTES, MATOS, 2002).

No ano de 1983 teve a criação dos primeiros conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher. Outro grande marco histórico e importante foi a assinatura em 1984 do Brasil da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, sendo o primeiro instrumento internacional voltado especialmente a proteção as mulheres. Por sua vez, em 1985 houve a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

Logo depois, no ano de 1988 o CNDM e mais os movimentos em favor das mulheres, influenciaram a Constituição Cidadã, a fim de garantir a igualdade entre os sexos, em seu artigo 226, que colocou que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Contudo, somente no ano de 1992, a Câmara dos Deputados instituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade investigar a violência contra a mulher, classificando, através de um relatório, a violência contra a mulher como uma situação grave, incluindo, então, um projeto de lei que prevenisse e coibisse esta violência.

Em 1993, teve a participação do Brasil na Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena no ano seguinte tivemos assinatura do Brasil na Convenção Interamericana para: prevenir e erradicar a violência contra a mulher, ratificada a convenção em 1995 no sentido de que qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

No mesmo ano, o Brasil assinou a Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, a plataforma prevê além de medidas punitivas ao agressor, ações voltadas para prevenção e assistência jurídica à vítima e sua família. Neste mesmo ano, em 1998, foi lançado o Pacto Comunitário contra a violência intrafamiliar e a campanha “Uma vida sem Violência é um Direito Nosso”, promovida pelas Nações Unidas no Brasil, bem como, pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos e o Ministério da Justiça.

Em 2001 houve a realização da III Conferência Mundial contra o racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância correlata à Chamada de Declaração de Durban que tem como objetivo promover a igualdade e a diversidade racial.

Em 2002 deu-se a criação da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM), transformada em 2003 em Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), junto ao Conselho Nacional de Direito da Mulher (CNDM), tentaram promover um programa de erradicação da violência doméstica.

Ainda no ano de 2002, vários consórcios feministas como (CFEMEA, ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CLADEM, THEMIS) e juristas elaboraram minuta de um projeto de lei íntegra, estabelecendo a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres, além do projeto de prevenção, esse projeto previa procedimentos policiais e processuais, bem como e a criação de juizados específicos para julgar casos com esta matéria.

O Estado brasileiro, em 2003 apresentou seu primeiro relatório ao comitê CEDAW, referente aos anos de 1985-2002, após esse relatório o comitê visualizou a obrigação de uma lei integral de combate à violência doméstica contra a mulher.

Um ano após relatório ao comitê CEDAW é utilizado como base o decreto 5.030 de 31 de março de 2004, onde foi instalado pelo grupo Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), em junho de 2004 I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (I CNPM), reafirmando a necessidade de uma lei integral de prevenção.

Em 25 de novembro do mesmo ano outra lei foi analisada, com a PL nº 4.559/2004 (Projeto de Lei ao Congresso Nacional) recebida na Câmara dos Deputados, por ocasião do Dia Internacional e combate à Violência Doméstica. Em 2005, mais uma vez discutiu-se um projeto de na Câmara dos Deputados, com a realizações de audiências públicas em vários estados e com aprovação na Comissão

de Seguridade Social e família (CSSF), e na Comissão de finanças e Tributação (CFT), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), recebendo o apoio da Bancada Feminina do Congresso Nacional, de políticos de um modo em geral, sendo uma das redatoras a Deputada Jandira Feghali, Yeda Crussius e Iriny Lopes na Comissão de Constituição e Justiça.

Finalmente em 2006, ano da lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, seguidos de fóruns de mulheres de todo o Brasil, houve a aprovação do Projeto de Lei 4.559/2004. O projeto foi aprovado pelo Senado onde recebeu o PLC nº 37/2006, que foi aprovado em todas as instâncias por unanimidade, sendo que sua tramitação durou 20 meses, tendo no dia 07 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou e aprovou a lei, que recebeu o nome de Maria da Penha.

O nome da referida lei se deu em homenagem a uma mulher com nome de Maria Da Penha Fernandes, biofarmacêutica, na época com 38 anos de casada com o professor universitário e agressor Marco Antônio Heredias Viveiros, de classe média alta. Maria da Penha era violentada, e, com medo de receber represálias, insistia em não reagir às agressões sofridas.

Maria da Penha, com passar dos anos, foi sofrendo cada vez mais agressões, até que em 29 de maio de 1983, Maria acordou com tiro que a deixou paraplégica. Mesmo assim, Maria continuou a conviver, até que mais uma vez o seu marido tentou matá-la, com eletrochoque e afogamento durante um banho.

Maria com medo, por mais uma vez esteve de cara com morte e finalmente decidiu denunciá-lo, tendo seu marido sido condenado por duplo homicídio, mas graças aos recursos processuais, conseguiu manter – se em liberdade.

Em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), acatou as denúncias e publicou um relatório responsabilizando os Estados Brasileiro por negligência e por omissão à violência doméstica, recomendando que providências fossem tomadas em relação à Maria da Penha. No ano de 2002, Marco Antonio Heredias Viveiros foi preso, tendo cumprido somente 02 (dois) anos de prisão, ganhando logo benefício de cumprir sua pena em regime aberto.

Outro fato bastante peculiar, em nível de Direito Internacional, foi que Maria da Penha conseguiu uma pequena reparação do Estado, tendo em vista que a referida Comissão exigiu pela negligência do Estado em razão de 20 anos de lutas contra as

agressões. Tendo, então, se originado a Lei Maria da Penha marco da história desta mulher.

5 CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

É considerada violência física qualquer ato que prejudicar a integridade ou saúde corporal da vítima. Por sua vez, violência psicológica àquela onde qualquer pessoa possa provocar dano emocional e diminuição da autoestima, controlar comportamento e decisões da vítima por meio de ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, insulto, ridicularização, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação.

A violência sexual pode ser compreendida por qualquer conduta que force a vítima a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou force ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição.

Por outro lado, a violência patrimonial é quando o agressor toma ou destrói os desejos, os objetos da vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Sendo a violência moral aquela onde se configura o ato de caluniar, difamar ou cometer injúria contra a vítima.

O artigo 5º e 7º da Lei Maria da Penha define pontualmente o assunto, colocando que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Tanto assim o faz, que pode ser considerada tal violência doméstica no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas.

Também no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, e, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O artigo 7º da mencionada Lei, afirma que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; a violência psicológica,

compreendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento.

É também considerado violência doméstica e familiar a que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumax, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação.

Ainda mais, sendo também forma de violência a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Ademais, que induza a mulher a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Corresponde ainda à violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Ainda como violência moral, aquela entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria.

Enfim, violência doméstica é ocasionada por um membro familiar em relação a outra, com o objetivo de manter o controle ou poder; podendo acontecer por meio de ações ou omissões, sendo por maioria derradeira as vítimas, sempre, mulheres.

Estima-se que 2 milhões de mulheres a cada ano sofram violência doméstica, vindo de todas as classes e todos os níveis a violência de discriminação.

Na prática, deixou de ser uma lei de menor potencial ofensivo, presente na Lei 9.099/1995, uma vez que, agora a pena é de 1 a 3 anos, devendo o juiz optar em obrigar ao agressor participar de programas de reeducação ou recuperação, criando também novas formas de proteção ou medidas imediatas, podendo o agressor ser preso em flagrante ou se oferecer grande risco a vítima ou se condenado em processo.

6 FUNCIONAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, considerada pela UNIFEM - Fundo de Desenvolvimento Das Nações Unidas para a Mulher, como uma das leis mais avançadas do mundo, com caráter inovador, voltado para uma realidade destinada à grande maioria das mulheres brasileiras, com ênfase nas pobres e negras, devida a herança deixada pelo Brasil colonial/escravagista.

Dados alarmantes colocam o Brasil num ranking, entre de 92 países, como um dos países mais violentos do mundo, perdendo apenas para El Salvador, Venezuela e Guatemala. Estes países mencionados, possuem economia menor e menos desenvolvida que a brasileira, o que faz concluir que a baixa condição de vida é o maior causador da violência, não deixando de lembrar que outros fatores também influenciam, tais como: doença mental, uso de drogas lícitas e ilícitas, costumes, baixa escolaridade, dentre outros.

Dados do pesquisador e sociólogo argentino Julio Jacobo Waiselfisz, editado pela Faculdade Latino – americana de ciências sociais - Flacso, e, o Centro Brasileiro de Estudos Latino – americano - Cebela, demonstram que a cada 15 segundos uma mulher é violentada.

Outras pesquisas realizadas no de 2012, divulgadas pela Agência Patrícia Galvão, mostram que o Brasil, entre 87 países pesquisados, fica em 7º lugar onde mais matam mulheres. Neste sentido, o Estado do Espírito Santo é apontado como o mais violento, com 9,4 homicídios a cada 100 mil mulheres, sendo o Piauí considerado o menos violento, com 2,6 homicídios a cada 100 mil mulheres.

A faixa etária das mulheres assassinadas era entre 20 e 29 anos, com percentual de 7,7 a cada 100 mil mulheres, e os assassinos são, por sua maioria, cônjuge ou companheiro/ex- companheiro, tendo como causas para o assassinato o álcool, as drogas e o ciúmes.

Apesar de a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhecerem que a violência é um problema de saúde pública e que índices caracterizam-na como uma epidemia, percebe-se que é gerada a violência doméstica por força de um Estado despreparado, que em seu despreparo incentiva a violência.

O fato mencionado se deve à falência estatal, que faz com que criem um senso de impunidade nos agressores e de injustiça nos agredidos. Assim acontece quando muitas mulheres fazem o procedimento de denunciar, e esperam, sem sucesso, pela determinação do Estado de alguma medida de proteção, o que não logra êxito, decorrendo daí uma série de assassinatos.

As leis 11.340/2006 e 12.234/2010 alteraram o prazo prescricional dos crimes cometidos contra a mulher, contudo, o que se percebe é que as penas ainda são brandas em comparação a outros países. Enquanto na Guatemala a pena para lesão corporal, varia entre 25 e 50 anos, no Brasil, a variação vai de 3 meses a 3 anos de acordo com artigo 129, § 9º, do Código Penal, já na violência doméstica pode chegar de 5 a 12 anos. Com intuito de prevenção, assistência e repressão a tal problemática, é que a lei Maria da Penha veio a fim de promover mudanças no âmbito social.

A Lei Maria da Penha traz uma grande novidade ao retirar dos Juizados Especiais Criminais a competência para processar e julgar os delitos de violência doméstica, vindo de encontro aos anseios populares, bem como, faz cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em diversas convenções e pactos de direitos humanos.

Quando se fala em violência, é comum generalizar o problema, porém, sabendo-se que a violência é causar dano a alguém, podendo este dano ser físico ou moral, é que a Lei Maria da Penha buscou por um ponto de equilíbrio e coibir a práticas dos crimes voltados em desfavor da mulher.

É importante lançar mão desse estudo, aqui compreendido em monografia, porque há curiosidade em se estabelecer um laço de causa e efeito, bem como, de prevenção e punibilidade para a existência de tais crimes.

Além do mais, é notório que a violência doméstica está ligada à vários outros crimes, chegando até mesmo a lançar mão de dúvida, se está a sociedade evoluindo ou regredindo, pois a violência doméstica não escolhe classe social, a mesma penetra na sociedade como um todo, sendo a população mais carente, extremamente vulnerável, conforme demonstra diversos estudos.

A bem da verdade é que existe o compromisso de todos como cidadãos de ajudar a escrever e a auxiliar a sociedade neste processo de evolução, contudo, o surgimento de leis, que criam expectativas, ideais, fazendo com que se acredite nesta evolução, poderá contribuir para tais avanços na sociedade brasileira.

Dentre as inovações da Lei Maria da Penha, destaca-se a tipificação e definição do que é violência doméstica e familiar contra a mulher, o estabelecimento de formas da violência doméstica contra a mulher, como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Ainda, há a determinação de que a mulher só poderá renunciar à denúncia perante o juiz, bem como, o conceito de que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.

Por outro lado, ficam proibidas as penas pecuniárias, como o pagamento de multas ou cestas básicas, bem como, a vedação a entrega da intimação pela mulher ao agressor. A mulher, ademais, vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial, quando do ingresso e saída da prisão do agressor.

A mulher deverá estar acompanhada do seu advogado em todos os atos processuais compreendidos dentro da Lei Maria da Penha. A nova Lei, retirou dos juizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, bem como, alterou a Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determinasse o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A Lei Maria da Penha determinou também a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal para abranger questões de família decorrentes da violência. A referida lei alterou ainda o Código de Processo Penal, para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.

Foi também colocado na Lei que caso a violência doméstica seja cometida contra a mulher com deficiência, a pena seria aumentada de 1/3 (um terço), Ademais, o juiz, após a lei, poderá conceder no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência: suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras medidas que visem assegurar a integridade física e psíquica da mulher, dependendo da situação, a requerimento do Ministério Público ou da própria vítima.

Em relação aos atos processuais, a Lei Maria da Penha modificou a ação penal no crime de lesão corporal leve, que passou a ser a ação pública incondicionada, isto é, com legitimidade ativa do Ministério Público, sem a necessidade de concordância da ofendida. Foi também aumentada a pena de lesão corporal no caso dela ocorrer contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra com quem a vítima conviva ou tenha convivido, ou

ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

A Lei Maria da Penha permitiu a autoridade policial prender o agressor em flagrante, sempre que houvesse configurada qualquer das formas de violência contra a mulher. Oportunidade em que foi proibida a aplicação da lei dos juizados especiais criminais, contidos na Lei 9.099/1995, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, uma vez feita a ocorrência da violência praticada contra a mulher na delegacia de polícia, o Ministério Público apresentará a denúncia ao juiz, podendo propor penas de 3 meses a 3 anos de detenção.

6.1 A Lei Maria da Penha na Prática e sua Contribuição para a Sociedade

A aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, às causas cíveis e criminais decorrentes da violência familiar ou doméstica, adequada aos Juizados de Violência Doméstica e familiar contra mulher, coloca que estes possuem competência mista, qual seja, de julgar matérias de competência criminal e cível, com o papel de processar e julgar causas referentes a essas espécies.

A lei fundamentada na hipossuficiência da mulher enquadra qualquer relação familiar, mas, não obriga ao poder público a instalações ou criação desses juizados, consoante a Lei 9.099/95 que falava em seu artigo. 61 das infrações de menor potencial ofensivo ou do Código Penal, conforme artigo.129, que fala em lesão corporal leve, ou a ameaça elencada no artigo 140 do mesmo codex.

Assim, pode-se afirmar que os Estados não são obrigados a possuírem Juizados Especiais, de forma que é facultativa a sua criação, tendo em vista que em certos lugares não é possível, ou necessária, a criação destes juizados.

Veja-se, também, que o fórum de depósito do processo com este teor fica na comarca do domicílio ou residência da própria vítima, onde é fixada a competência territorial para julgamento do caso, sendo no local que originou o litígio, ou, por fim, se dando na comarca ou domicílio do agressor, onde fica proibida, a colocação de prestação pecuniária e afins para a pena afixada para o agressor.

É preciso salientar a distinção e peculiaridade da Lei Maria da Penha, uma vez que, em comparação a outras leis antes utilizadas, que a distinção primordial é

a da questão da violência doméstica ou familiar contra a mulher o ponto central que irá identificar se ao caso em questão será aplicada a Lei Maria da Penha, ou, não. Significa dizer que é necessário que o caso se enquadre exatamente nas possibilidades da lei, que já foram mencionadas e discutidas em tópico anterior.

Assim é que a vítima da violência doméstica se dirige a uma delegacia, e apresenta sua queixa contra o agressor, descrevendo todo o fato a uma autoridade policial competente, optando ou não pela abertura de um processo contra o agressor.

De forma que deve a autoridade policial colher as provas do fato mencionado pela vítima, buscando indícios e confirmação da autoria e da materialidade, devendo encaminhar ao Juiz todo este conteúdo. O juiz, por sua vez, terá que em até 48 (quarenta e oito) horas tomar as medidas protetivas cabíveis de urgência, não o fazendo, devendo justificar no mesmo prazo o descabimento da medida protetiva.

Em caso de agressão física contra a mulher, a vítima é encaminhada para um hospital ou posto de saúde, bem como, ao instituto médico legal para realização dos exames necessário. Em casos de perigo de morte da vítima e seus descendentes, o Estado deverá colocá-los em local seguro, ou mesmo em abrigo, prestando acompanhamento à vítima para retirar suas coisas, com posterior intimação do agressor para que o mesmo seja ouvido.

É importante observar que, quando a vítima faz a denúncia, não poderá mais retirá-la, devendo o processo ir até o fim independente de sua vontade. Ressalta-se que no caso da vítima somente prestar a queixa poderá retirá-la, desde que o juiz autorize.

7 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas de urgência são instrumentos utilizados pelo Estado a fim de coibir a violência contra a mulher, ou até mesmo, poupar a vida da vítima e seus familiares. Para a concessão de tais medidas, não é preciso que se instaure um processo principal criminal, uma vez que essa medida tem caráter cível e não penal.

De forma que a polícia poderá prender o agressor em flagrante, o que impõe a existência das medidas, ou as mesmas podem ser pedidas por meios das vítimas no boletim de ocorrência encaminhadas ao juiz podendo ou não pedir essas medidas.

Assim, veja-se que são as medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida: o encaminhamento da vítima com os/as filhos(as) a um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (casa de abrigo); possibilitar à vítima retornar à residência da qual saiu em razão da violência ou do risco, após o afastamento do agressor, além de poder mudar-se imediatamente do lar em que convivia com o agressor, sem perder os direitos sobre os bens pessoais e comuns do casal, a guarda dos(as) filhos(as) e o direito de alimentos.

Outra coisa que é possível, a nível de medida protetiva, o direito de ser pedida uma ordem judicial para que o agressor imediatamente a residência, da vítima ter de volta objetos pessoais indevidamente tomados pelo agressor, além de poder a vítima receber os bens comuns do casal que lhe pertencem em razão do casamento ou do tempo de convivência.

Além do mais, é possível em questão de medida protetiva, ser possível proibir o agressor vender ou alugar bens que fazem parte do patrimônio comum do casal, além de ser possível a suspensão das procurações que tenham sido assinadas pela vítima, conferindo poderes ao agressor para realizar atos ou assinar contratos em seu nome.

É possível também conseguir uma ordem judicial para que o agressor deposite certa quantia em dinheiro para garantir a reparação dos prejuízos sofridos pela vítima com a violência, como as despesas e atendimento médico, a perda do emprego, a destruição dos bens, etc.

A vítima pode também escolher onde o processo irá correr, podendo ser no fórum mais próximo à residência da vítima, ao local da violência ou à residência do agressor. A vítima também pode se afastar temporariamente do trabalho, pelo prazo

máximo de seis meses, sem correr o risco de ser demitida, quando for necessário para garantir a sua saúde física ou psicológica.

Além do mais, a vítima pode ser transferida com prioridade para outro local de trabalho mais seguro, quando for funcionária pública, bem como, ser informada sobre todas as providências tomadas em relação ao agressor, principalmente sobre a prisão e soltura do agressor, para que a vítima tenha tempo de se proteger, consoante Cartilha do Ministério Público Federal, sobre a Lei 11.240/2006, produzida pela AGENDE/SPM/PR.

Vale deixar o comentário, no tocante à Lei Maria da Penha e as medidas integradas de proteção, elencadas no artigo 8º da lei, que conforme a própria redação ensina, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher se fará por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como, dos Municípios e de ações não- governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos

órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

8 ESTRUTURA MONTADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E A LEI NA PRÁTICA.

Desde o sancionamento da Lei, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, com base na estrutura do país, montou todo um esquema de estrutura e funcionamento dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVDFM, já instalados no país, voltando a realidade que sua quase totalidade carece da estrutura apropriada para a aplicação da Lei 11.340/2006. Quanto à realidade, coloca Maria Berenice Dias que,

Apesar de a igualdade entre os sexos estar ressaltada enfaticamente na Constituição Federal, é secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem. A desproporção, quer física, quer de valoração social, entre o gênero masculino e feminino, não pode ser olvidada. (Dias, 2007, p. 22)

Essa incapacidade de se colocar o Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, seja pela inadequação das instalações físicas, pelas deficiências materiais ou pela insuficiência de magistrados e servidores que atuam nestes juízos especializados entre outros, como sempre no país as leis são bem elaboradas, mas, a falta de finalização deixa a desejar.

Fazendo um apanhado sobre um tema, observando a Lei 11.340/2006, é notória a não compatibilidade com a estrutura hoje existente nos JVDFM, suplicando pela adoção de medidas que resultem a efetividade de sua aplicação em todo o território nacional, frisando a questão, a fim de se estabelecer as condições para o regular funcionamento, sendo a finalidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça, na sua função de promover a eficiência dos serviços judiciais por meio de ações de planejamento e proposições de políticas judiciárias que garantam o acesso à justiça, com sucesso.

Sabendo-se das peculiaridades de cada região do país brasileiro, sabe-se que não é razoável a permanência do quadro que ora se constata, com tamanha diversidade estrutural entre os JVDFMS existentes.

Do número de magistrados e servidores em relação ao número de processos, à qualidade e à celeridade do serviço não de ser garantidos padrões variáveis com o

mínimo aos cidadãos usuários destas unidades de justiça, considerando-se o trajeto percorrido desde o seu primeiro acesso ao Juizado até a entrega da prestação jurisdicional e a eventual execução de pena.

Pode-se verificar que, neste aspecto, definir parâmetros razoáveis de recursos humanos, físicos e materiais, tendo em vista os critérios de demanda e carga de trabalho, sem se descuidar do devido acompanhamento informatizado e da análise anual de dados a fim de se verificar a produtividade e a eficiência de cada unidade, é o papel do CNJ - Conselho nacional de Justiça.

A partir desses elementos, e suas características que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em especial quanto à natureza e à diversidade dos procedimentos que neles tramitam, propõe-se a seguinte estrutura humana para o funcionamento das unidades de juizados especiais da Violência Doméstica e Familiar:

Assim é que se encontram juizados com até 2.000 (dois mil) processos em trâmite, onde há um juiz, um assessor do juiz, um diretor de secretaria/escrivão, servidores do cartório; dois oficiais de justiça; dois membros de equipe multidisciplinar; um psicólogo; um assistente social; uma equipe de execução; um servidor e um psicólogo.

Já os juizados com 2.000 (dois mil) a 5.000 (cinco mil) processos em trâmite que possuem um Juiz, um assessor de Juiz, um diretor de secretaria/escrivão, servidores do cartório, quatro oficiais de justiça, cinco membros de equipe, um psicólogo, um assistente social Equipe de Execução, um servidor, um psicólogo e um assistente social.

Demonstra-se em todo o momento o papel relevante da estrutura mínima necessária para o juizado, o número de processos em tramitação, ou seja, tanto os de conhecimento quanto aqueles em fase de execução, dando maior qualidade a gestão sendo proporcional a quantidade de processo, seguindo todo um parâmetro pesquisado, para um bom funcionamento e efetividade da lei.

Nos tribunais em que os números de processo excedam a 10.000 (dez mil) procedimentos, há um pouco mais de critério no controle das etapas ou em todo o processo, assim como a celeridade.

Os atos devem ser praticados no âmbito da Lei 11.240/06 e no plano da efetividade do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, recomendando, a separação do Juizado de

Violência Doméstica para a quantidade de unidades quanto possíveis dentro da estruturação de cada Tribunal de Justiça, concluindo com a eficácia do processo.

Contudo, a realidade é outra, por variadas razões, uma delas como principal a falta de estrutura, faz com que nada funcione na instalação e funcionamento dos juizados, não tendo por eficácia a lei 11.340/2006, nem mesmo as modificações feitas pelo STF, surtiu os efeitos esperados.

A modificação da denúncia seria de competência do Ministério Público, independente de representação da vítima, mesmo assim, as leis não reduziram as mortes, nem violência contra a mulher, isso foi demonstrado através de pesquisas recentes, demonstrando a falha do sistema ou não funcionamento como manda o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, por todas as suas problemáticas, a falta de celeridade, burocracia, desestruturado, desaparelhado e menos pelo espírito da Lei em si, que é excelente, mas precisa da construção de abrigos para mulheres vitimizadas e um apoio maior as vítimas e suas famílias.

Com as mudanças advindas da lei, fica evidente que a sociedade atual não sustenta a violência contra a mulher, devendo a situação ser invertida, com a conscientização da população em geral através da prevenção e punibilidade proporcionada pela Lei Maria da Penha.

Essa mudança deve se dar com apoio psicológico à mulher agredida, com o seu incentivo á buscar pelos seus direitos, por conduto desta lei, para que se chegue o mais próximo possível da extinção da violência doméstica, consoante lição de Maria Berenice Dias:

Chegou o momento de resgatar a cidadania feminina. É urgente a adoção de mecanismos de proteção que coloquem a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. Só assim será possível dar efetividade à Lei Maria da Penha (DIAS, 2007, p. 26).

9 CONCLUSÃO

O respectivo trabalho teve por primordial fazer uma exposição sobre a conduta dos homens em face das mulheres que até pouco tempo atrás estavam na condição de subjugadas aos desmandos em de seus pais, maridos, e até mesmo tios e irmãos, ou seja, sempre reféns do sexo masculino.

Como pode se perceber, através do breve resgate histórico, a mulher europeia desde a antiguidade, retirando-se o tempo remoto em que o sexo feminino era reverenciado como algo divino a ser cultuado, em civilizações antigas colocando a mulher em um papel secundário, quando não, inexistente, como mero objeto.

Apesar de ser demonstrado, através das teorias evolucionistas, como ensina o consagrado cientista Darwin, e outros pensadores, a distinções biológicas que separam homens e mulheres são ínfimas, o que não justifica um possível tratamento desigual enraizado na cultura humana.

Assim é que se percebeu, quanto à mulher, que em seus direitos de paridade faltam muitos avanços jurídicos e eficácia no âmbito brasileiro. Desta maneira é que as grandes nações, desenvolvidas e subdesenvolvidas, com a determinação da ONU, passaram a implementar medidas jurídicas de proteção à mulher. Foi assim que se deu com o Brasil, que com a obrigação internacional firmada e o caso da Maria da Penha, criou a Lei Maria da Penha, mantendo o seu compromisso com as outras nações.

Desta forma, é que no Brasil, os legisladores, acompanhando a igualdade elencada como direito fundamental constitucional, em seguimento ao direito comparado, editaram a Lei Maria da Penha, com intenção de prevenir e punir os crimes cometidos contra a mulher, no ambiente doméstico.

Foi assim que o elaborado, e tardio, projeto que virou lei nº 11.340/2006, chamada de Maria da penha, diante dos casos recorrentes da violência doméstica, e com a lentidão diante do já ultrapassado código de processo penal que não abraçava a situação de forma especial.

Antes da edição da Lei Maria da Penha, a sensação de impunidade era muito maior que a de hoje em dia. Não existia uma medida específica que protegesse a mulher, o que de certa forma incentivava a violência doméstica contra a mulher, e a sensação de impunidade dos agressores.

Por isso, o Poder Legislativo ao ver anseio social, e os compromissos internacionais que o Brasil mantinha, respondeu ao comando social que clamava por medidas mais severas de proteção à mulher, e, mais eficazes. Assim, com a criação da lei Maria da Penha, veio à criação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres, inclusive, com o implemento de casas de abrigos para toda a família da vítima, mas infraestrutura falha ou de pouca eficiência, assim como é todo o sistema brasileiro

Observou-se, no respectivo trabalho, que aumentaram os números de processos no Judiciário que possuem por matéria a violência contra a mulher. Contudo, ressaltou-se que não deixou de ocorrer a violência contra a mulher, contudo, passou-se a buscar uma efetivação na busca de proteção jurisdicional.

Cumpra salientar que o Conselho Nacional de Justiça determinou diversos procedimentos para ser implementados, quanto da edição da Lei Maria da Penha. De maneira que foram estabelecidas verdadeiras mudanças no Judiciário, para tornar efetiva a sua tutela jurisdicional quanto aos casos de violência contra a mulher.

Como se vê, estas são apenas algumas determinações criadas para proteger as mulheres contra a violência de modo geral. A Lei Maria da Penha veio para finalmente dar dignidade à mulher e proporcionar e incentivar a busca das mulheres pelos seus direitos.

Por fim, o trabalho aqui apresentado demonstrou que houve mudanças para melhorar a garantia da proteção dar à mulher, porém, é preciso lembrar que ainda é necessário lançar mão de políticas públicas eficazes, que busquem conscientizar à população, principalmente a mulher quanto vítima, da existência da violência contra a mulher e a essencialidade da sua extinção na sociedade moderna.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8764>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

ALVES, Pedro Paulo Pereira. **Os crimes cometidos à luz da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) envolvendo militares cônjuges e os seus reflexos na jurisdição e na administração militares.** **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2878, 19 maio 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19143>>. Acessado em 10 de novembro de 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Dispõe sobre o Código Processual Penal.** São Paulo. Saraiva, 2006.

_____. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Dispõe sobre o Código Penal.** 2ª ed. São Paulo. Saraiva, 2006.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em <http://www.presidencia.gov.br>>. Acessado em 10 maio de 2012.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br>>. Acessado em 08 de maio de 2013.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Denúncias de violência contra a mulher aumentaram depois da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/100022835/denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-aumentaram-depois-da-lei-maria-da-penha>>. Acessado em 20 de dezembro de 2012.

_____. Rebeca Ferreira. **Violência Contra a Mulher Cearense: Desafio da Vitimologia.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/viol%C3%A9ncia-contra-mulher-cearense-desafio-da-vitimologia>, acesso em 23 de outubro de 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SILVA, LARISSA RIBEIRO DA, Larissa Ribeiro da Silva. **Lei Maria da Penha, violência, medo e amor: da denúncia ao perdão.** **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3788, 14 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25829>>. Acessado em 17 de novembro de. 2013.

CAVALCANTI, Roberto Flávio. **Da aplicação banalizada da Lei Maria da Penha.** **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3793, 19 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25887>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

CARVALHO, Daniel Pinheiro de. **Lei Maria da Penha: enfrentamento multidisciplinar dos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.** **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3252, 27 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21877>>. Acesso em: 30 dez. 2013.

CEDAW. General Recommendation No. 14 (ninth session, 1990). **General recommendations made by the Committee on the Elimination of Discrimination against Women, 2011.** Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm#recom14>>. Acesso em: 31 de maio 2013.

CORBELLINI, Tanise. **A Lei Maria da Penha e o contrato de trabalho da mulher violentada.** **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3546, 17 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23959>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

CORTÊS, Laris Ramalho; MATOS, Myllena Calazans. **Lei Maria da Penha do Papel para à Vida . Comentários à Lei 11.340/2006 e sua Inclusão no Ciclo Orçamentário.** Brasília: Editora Magic Art Comunicação, 2007.

D’AFFONSECA, Sabrina Mazo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Habilidades Maternas de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica: Uma**

Revisão da Literatura. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a04.pdf>>. Acessado em 23 de outubro de 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FULCO, Ana Carolina de Carvalho. **Combate à violência doméstica no Brasil: contribuição a partir da experiência norte-americana.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3359, 11 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22593>>. Acessado em: 10 de novembro de 2013.

GALVÃO, Agência Patrícia Galvão. **Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil.** Disponível em <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br>>. Acessado em 10 de maio de 2013.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8965>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de Mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** Campinas: Servanda, 2008.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A Violência Contra a Mulher: Antecedentes Históricos.** Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313/261>, acesso em 09 de outubro de 2013.

SECRETARIA de Políticas para Mulheres. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006.** Disponível em: http://www.mulheresdireitos.org.br/publicacoes/LMP_web.pdf, acesso em 04 de outubro de 2013.

SECRETARIA de Transparência Data Senado. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf, acesso em 21 de outubro de 2013.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito penal de gênero. Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9144>>. Acessado em 17 de novembro de 2013.

SIQUEIRA, Andrea Cristina Matos. **Lei Maria da Penha: reflexos tardios da internacionalização dos direitos humanos no Direito Penal brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3329, 12 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22391>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

SOUZA, Luiz Antônio de e KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/2006.** 2ª. ed. São Paulo: Método, 2008.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Fiança policial, violência doméstica e a Lei nº 12.403/2011.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3264, 8 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21962>>. Acessado em 17 de novembro de 2013.

MORE, Rodrigo Fernandes. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e o sequestro internacional de crianças. Estudos de casos e medidas urgentes.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2827, 29 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18787>>. Acessado em 17 de novembro de 2013.

NASCIMENTO, Lívia Cristina Carvalho Araújo do. **Violência contra a mulher: um caso concreto. Lei e justiça. um hiato longínquo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2816, 18 mar. 2011 Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18716>>. Acessado em: 10 de fevereiro de 2013.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** Governo de São Paulo. Disponível em: <<http://www.historia.arquivoestado.sp.gov.br/materiais/anteriores/edicao21/materia03>>. Acessado em 17 de novembro de 2013.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e a nova interpretação do Supremo Tribunal Federal com respeito à natureza da ação penal nos crimes de lesões corporais leves.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3333, 16 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22431>>. Acessado em: 10 de fevereiro de 2013.

_____. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

REVISTA JURÍDICA. **Lei Maria da Penha.** Rio de Janeiro: Trimestral, 2009.

SANDES, Iara Boldrini. **Aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor do homem.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3018, 6 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20152>>. Acessado em 10 de novembro de 2013.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A Violência Contra a Mulher: Antecedentes Históricos.** Revistas Jurídicas UNIFACS. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313/261>. Acessado em 17 de novembro de 2013.

SERRAGLIO, Carla Jamarino; SERRAGLIO Cristien; CASTRO Luciana A. P. de. **Violência Física Contra a Mulher.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1075/1033>, acesso em 03 de outubro de 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: Homicídio de Mulheres no Brasil.** Disponível em:

http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf,
acesso em 21 de outubro de 2013.

SILVA, Ana Beatriz. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro:
Objetivo, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo:
Brasiliense, 2012.